

NOTA TÉCNICO-JURÍDICA – CAOMA/CAOCRIM/MPPI

**EMENTA: MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.
ATUAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO
PÚBLICO. CONTRAVENÇÃO PENAL.
TRANSAÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA
DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA
NO VALOR DO BEM. POSTERIOR
INUTILIZAÇÃO.**

I. INTRODUÇÃO

A poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, pois pode acarretar perda da qualidade de vida, e causar dano à saúde das pessoas, segundo uma vasta literatura científica já produzida e atualizada. Além disso, interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, entre outras doenças.

Estreme de dúvidas, esse tema vem sendo trabalhado, de há muito, pelo Ministério Público do Estado do Piauí, tanto em seus aspectos cíveis-ambientais, quanto criminais. Em 30 de agosto de 2017, visando reavivar as discussões sobre o assunto, o Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente conduziu reunião com os Promotores de Justiça com atuação em Juizados Especiais Criminais (Maria Odete Soares, Débora Said, Albertino Ferreira, Raquel do Socorro Galvão, Luiz Gonzaga Rebêlo Filho e Ana Cristina Matos Serejo) e na Promotora Ambiental de Teresina (Gianny Vieira de Carvalho), além de representantes da Delegacia Ambiental do Estado do Piauí, da Polícia Militar, STRANS, Corpo de Bombeiros Militar e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Teresina.

A reunião foi designada em atendimento a solicitação da Delegacia Ambiental do Estado do Piauí e teve como objetivo fixar diretrizes para o combate à poluição sonora, desde o flagrante, apreensões de equipamentos, até os procedimentos judiciais, bem como construir solução para a questão da ausência de depósito para o

acondicionamento dos sons apreendidos pela Delegacia, em razão da instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência por contravenção de poluição sonora (art. 42 da Lei das Contravenções Penais). Nessa oportunidade, ficou deliberado que o CAOMA elaboraria nota técnica, acompanhada de modelos, acerca da sistemática da transação penal para crimes de perturbação de sossego público e poluição sonora, com base no art. 43, I, do Código Penal, visando, ao final, perda e posterior inutilização do bem propagador de sons e ruídos.

Em outra oportunidade, para tratar do mesmo tema, no dia 09 de outubro de 2017, a Coordenadora do CAO de Meio Ambiente participou de reunião interinstitucional, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o Corregedor-Geral de Justiça, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, e os juízes de direito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Teresina, quando expôs posicionamento deste CAOMA, como forma de minimizar a problemática da inexistência de local para o depósito dos sons apreendidos pela Polícia e a disposição do Poder Judiciário, no sentido de que o Ministério Público propusesse a transação penal de prestação pecuniária para as contravenções penais de perturbação de sossego público no mesmo valor dos aparelhos de som, visando retirá-los de circulação e, em seguida, inutilizá-los, conforme mencionado acima, desocupando os espaços já superlotados com os aparelhos apreendidos anteriormente.

Assim, diante da urgência que o caso requer, tendo em vista que a inexistência de local para o acondicionamento dos aparelhos está inviabilizando o combate à contravenção penal multicitada, e com o escopo de aumentar a resolutividade da atuação ministerial nesse caso, os CAOs de Meio Ambiente e Criminal, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 13/1993, que dispõe ser atribuição dos Centros de Apoio remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculatório, aos órgãos ligados à sua atividade, apresentam as considerações que seguem sobre o instituto da transação penal em relação à contravenção penal de perturbação de sossego público, tipificado no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

De acordo com o disposto nos artigos 69 e 77, § 1º, da Lei 9.099/95, quando da prática de um delito considerado de menor potencial ofensivo, será lavrado um Termo Circunstanciado de Ocorrência que substitui, nesse caso, o inquérito policial. Esse termo será lavrado pela autoridade competente que descreverá sucintamente os fatos, indicando a vítima, o autor da infração e as testemunhas, que serão limitadas em três. O Termo Circunstanciado poderá ainda, ser seguido, conforme o caso, de um boletim médico ou prova equivalente para comprovar a materialidade do delito. Lavrado o termo, esse será encaminhado ao Juizado Criminal.

No Juizado Especial Criminal, o TCO será encaminhado ao Ministério Público para que seja analisado se é ou não o caso de arquivamento. Somente após essa

análise é que será designada audiência preliminar, momento oportuno para apresentação da proposta de transação penal. A proposta ocorrerá quando o Ministério Público entender que deva o processo penal ser instaurado, ou seja, nos casos de ação penal pública incondicionada ou condicionada (caso haja representação da vítima) e, nesse último caso, logo após infrutífera tentativa de conciliação entre as partes.

Nesse sentido, a transação penal é um instituto jurídico que, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/98, atribui ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas as condições legais, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade.

Em outras palavras, a transação penal pode ser definida como um acordo entre o autor do fato e o Ministério Público, através do qual aquele se submete ao cumprimento de determinada medida, sem admissão de culpa, para evitar a instauração de um processo.

Dessa forma, a finalidade da transação penal pode ser vista sob dois aspectos: um, sob o ponto de vista do Estado e o outro, sob o ponto de vista do beneficiado. O primeiro, diz respeito à finalidade do instituto em si, que é promover a pacificação social de uma forma mais célere e menos burocrática a fim de evitar a impunidade dos ilícitos penais. O segundo aspecto é evitar, em princípio, a instauração da ação penal que certamente traz consequências mais danosas para o ofensor.

Os requisitos para a celebração desse acordo são: formulação da proposta pelo Ministério Público; tratar-se de contravenção penal ou de crime cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 anos; tratar-se de crime de ação penal pública incondicionada ou condicionada a representação do ofendido (caso em que ela deverá ser oferecida); não ser o caso de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência; e a aceitação da proposta pelo autor da infração e seu defensor.

Além de todos esses requisitos, preceitua o art. 76, § 2, da Lei 9.099/95 que a proposta só será feita se ficar comprovado: não ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime, a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos da lei; ser indicada para o caso, considerando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Ausente qualquer desses pressupostos, estabelece o art. 77, do mesmo diploma legal, que o Ministério Público oferecerá imediatamente denúncia oral.

Se a proposta for aceita, ela será imediatamente levada a apreciação do Juiz para homologação (art. 76, § 3º), ocasião em que será aplicada pena restritiva de direitos ou multa (art. 76, § 4º).

Nesse sentido, dispõe o art. 76 da Lei 9.099/95 que “*o Ministério Público poderá propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta*”.

2. DO BEM JURÍDICO TUTELADO

As penas restritivas de direitos foram criadas com o objetivo de substituir as penas privativas de liberdade, sendo, de acordo com o art. 43 do Código Penal, as seguintes: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de final de semana.

Em relação a contravenção penal de perturbação de sossego público, insculpida no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, relacionado diretamente à poluição sonora, a aplicação do instituto da transação penal guarda a particularidade de que a medida/pena alternativa deve efetivamente amenizar os danos sofridos pelo meio ambiente, seja direta ou indiretamente, fazendo-se necessário, pois, uma correspondência entre o dano do bem jurídico tutelado e a pena aplicada ao infrator.

Nesse sentido, primeiramente, destaca-se que a persecução penal da perturbação do sossego público possui relação direta com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no art. 225 da Constituição Federal, o qual preceitua que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*”, cabendo aos poderes públicos bem como a sociedade o dever de preservá-lo. Inferindo-se ainda, desse dispositivo, que a proteção do meio ambiente açambrar não só ações contra contaminações e danos como também engloba aspectos físicos e humanos relacionados à qualidade de vida.

Ademais, vale enaltecer que o fundamento desse artigo constitucional é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é consagrado pelo art. 1º, III da CF/88, como princípio fundamental da nossa República. Portanto, quando o constituinte originário elege o ser humano como centro de suas preocupações e impõe ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, está assinalando que a proteção ao meio ambiente deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual também emana todos os demais princípios do direito ambiental.

Outro ponto a ser destacado, é que a abrangência do art. 225 no que tange à imposição ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente vincula tanto o Poder Judiciário, no momento da interpretação e aplicação da lei; como também à atuação do Ministério Público, à qual deverá ser inequívoca quanto à proteção do meio ambiente.

Assim, a proteção ao meio ambiente tem uma amplitude pautada na obrigatoriedade constitucional imposta pelo art. 225, *caput*. Entretanto, este dispositivo foi mais além quando impôs, no seu §3º, àqueles que praticassem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a reparação do dano:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E aqui exsurge pertinente as orientações do princípio poluidor-pagador e da responsabilização que procura nortear as interpretações do direito ambiental no caminho da responsabilização do infrator ou degradador. Veja os ensinamentos de José Rubens Morato Leite¹:

Associado ao princípio do poluidor pagador está o princípio da reparação, significando quem polui, paga e repara. Assim, em termos de ressarcimento do dano ambiental, devem existir outros mecanismos que visem à responsabilização dos danos, pois quem degrada o ambiente tem de responder e pagar por sua lesão ou ameaça. O princípio poluidor pagador tem reflexos na economia ambiental, na ética ambiental, na administração pública ambiental e no direito ambiental, pois tenta imputar na economia de mercado no poluidor custos ambientais e, com isso, visa a combater a crise em suas origens ou na fonte.

Observa-se, pois, que a responsabilização no direito ambiental segue três vertentes: a civil, a administrativa e a penal. Nesse sentido, assevera com muita precisão Morato Leite²:

A função da tutela penal é permitir, teoricamente, a ressocialização do infrator e a manutenção da paz social, através do exercício do *jus puniendi*. Na área ambiental, o intuito da tutela penal, ou seja, da conduta típica anti-jurídica prevista em lei, tendo como objeto a proteção do meio ambiente em todas as suas formas, é inibir as ações humanas lesivas a este ou à proteção jurídica de interesse relevantes da sociedade.

É oportuno, ressaltar que nos crimes ambientais o bem jurídico tutelado é, inquestionavelmente, o meio ambiente. Foi para proteger o meio ambiente que o legislador tipificou as condutas. Razão pela qual não se pode utilizar das mesmas prestações oferecidas a outros crimes de menor potencial ofensivo; já que não há qualquer benefício para o bem jurídico protegido pela Lei de Crimes Ambientais o uso de penas alternativas que não tem estreita relação com o meio ambiente.

¹ Leite, José Rubens Morato. **DANO AMBIENTAL: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª. Edição. Editora dos Tribunais: São Paulo. 2003

² Ibidem, pag. 115.

Portanto, conforme asseverado alhures, para a aplicação da transação penal nos crimes ambientais é indispensável que se cumpra os princípios intrínsecos do art. 225 da Constituição Federal, aplicando medidas/penas alternativas que venham efetivamente amenizar os danos sofridos pelo meio ambiente, seja diretamente ou indiretamente. **Faz-se necessário, pois, uma correspondência entre o dano do bem jurídico tutelado e a pena aplicada ao infrator.** Outro ponto fundamental na escolha da pena a ser aplicada é o caráter educativo. Urge educar o infrator a fim de que não venha novamente a praticar delitos. É a necessidade de alterações de atitudes e práticas pessoais dos infratores, para que venham a reexaminar seus valores e assumir um comportamento/atividades mais compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

3. DA TRANSAÇÃO PENAL NA CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIOS

Sem dúvida alguma, a proposta de transação penal consubstanciada na obrigação de pagamento de “cesta básica” por pessoa física ou jurídica que promove perturbação de sossego público, como se vem aceitando, é dissociada da pretensão legal de tutela do bem jurídico, no caso, meio ambiente, vez que não atinge o objetivo primeiro da lei que é a reeducação e conscientização do criminoso-degradador.

Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento de Vladimir Passos Freitas e Gilberto Passos Freitas³

Exemplificando, o condenado poderá zelar pela praça do município, cuidando para que os freqüentadores respeitem as flores do local. Poderá, também, prestar serviços em parques, zoológicos, aquários e todas as outras unidades de conservação. Se não houver qualquer local disponível, nada impede que seja incumbido de zelar pela limpeza de um rio, lagoa ou do mar. O que não pode é receber atribuições sem qualquer ligação com a preservação ambiental, porque daí o efeito da pena será nulo.

Dessa forma, dentre as penas restritivas de direitos relacionadas no art. 43 do Código Penal, o Ministério Público, na qualidade de proponente da transação penal, deve eleger aquela que melhor atenda à reparação do dano ambiental e à prevenção de nova ocorrência.

No contexto específico das contravenções penais de perturbação de sossego público, em que a conduta contravençional é, em geral, praticada por potentes equipamentos sonoros, a atuação ministerial deve tender à obtenção da perda do bem do infrator e posterior inutilização do mesmo.

³ Freitas, Vladimir Passos de. CRIMES CONTRA A NATUREZA: (de acordo com a Lei nº 9.605/98)/Vladimir Passos de Freitas, Gilberto Passos de Freitas – 8ª Ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pag. 294.

Assim, no rol de penas restritivas de direitos consta a prestação pecuniária, que pode consistir em prestação de outra natureza, se houver aceitação do beneficiário, conforme art. 43, I e o art. 45, § 2º, do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º—A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

Assim, com fundamento nesses dispositivos legais, exsurge a possibilidade de propor, em transação penal, a aplicação da pena restritiva de direito de prestação pecuniária, consistente na entrega do próprio equipamento sonoro (que deverá ser avaliado em valor não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos), vez que essa modalidade abarca a prestação de outra natureza que não seja a entrega de valores pecuniários, nos termos do art. 45, § 2º, do Código Penal.

Esses bens podem ser revertido em favor do Estado do Piauí, por meio da Polícia Civil Estadual, que figurará como entidade pública beneficiária, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal. É uma iniciativa ministerial visando ao perdimento do bem, ou a retirada de circulação e a interrupção do cometimento de novos atos de perturbação de sossego público decorrentes do uso do mesmo equipamento.

Ainda na cláusula da transação penal, o *Parquet* impõe como condição para a entrega do bem à Polícia Civil a sua inutilização por este órgão, com fundamento no princípio da prevenção de danos ambientais.

Especificamente em relação ao Município de Teresina, a destruição dos bens apreendidos no seu perímetro, pode ser pleiteada com base no art. 1º da Lei Municipal nº 4.151/2011, o qual dispõe que *“fica proibido, no âmbito do Município de Teresina, o uso do equipamento de som, popularmente conhecido como 'paredões de som', nas vias, praças, postos de gasolina, bares, restaurantes e logradouros públicos”*.

O quadro argumentativo supra abarca a hipótese de aceitação da transação penal, nos termos sugeridos, resultando em perda e posterior inutilização do bem.

Entretanto, deve-se considerar a possibilidade de que o acusado da perturbação de sossego público recuse-se à aplicação de pena restritiva de direito.

Nesse caso, o Promotor de Justiça, caso convença-se de indícios de autoria e materialidade, deverá oferecer a denúncia, contendo o pedido de perda dos bens em favor da União, por tratar-se, o equipamento sonoro, de “*instrumento de crime*”, nos termos do art. 91, I, do Código Penal.

A ilicitude do uso desse bem, para fins de justificação de sua perda por meio de sentença condenatória, funda-se, igualmente, no art. 1º da Lei Municipal nº 4.151/2011.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a título sugestivo, sobre a matéria versada acima, apresentamos as seguintes providências a serem adotadas na persecução penal da contravenção penal de perturbação de sossego público, tipificado no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941:

a) propor, em transação penal (modelo anexo) nas contravenções penais de perturbação de sossego público, insculpida no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, a aplicação da pena restritiva de direito de prestação pecuniária, consistente na entrega do próprio equipamento sonoro (que deverá ser avaliado em valor não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos), a ser revertido em favor do Estado do Piauí, por meio da Polícia Civil Estadual, que figurará com entidade pública beneficiária, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, com a condição de que promova a inutilização do bem, com fundamento no princípio da prevenção de danos ambientais, bem como em razão do descumprimento, no caso de Teresina, do art. 1º da Lei Municipal nº 4.151/2011;

b) na hipótese de recusa à transação penal e havendo indícios de autoria e materialidade, oferecer a denúncia, contendo o pedido de perda dos bens em favor da União, por tratar-se, o equipamento sonoro, de “*instrumento de crime*”, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, ressaltando-se que a ilicitude do uso desse bem, para fins de justificação de sua perda por meio de sentença condenatória, funda-se, igualmente, no art. 1º da Lei Municipal nº 4.151/2011.

Teresina, 23 de outubro de 2017.

Denise Costa Aguiar
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOMA

Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

